

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 657, DE 2019

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil, celebrado em Joanesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018.

AUTOR: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

RELATOR: Deputado SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

O projeto de Decreto Legislativo em análise, oriunda da Mensagem 274/2019, aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e Desenvolvimento Regional, trata do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil, celebrado em Joanesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018, assinado pelos presidentes de Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul.

O Principal objetivo do presente acordo é o de instalar na cidade de São Paulo a Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento. Segundo a exposição de motivo acostada à Mensagem 274/2019 pelo Executivo, a instalação dessa sede no Brasil busca diminuir a carência de conhecimento dos funcionários do Banco acerca do arcabouço regulatório e federativo do Brasil e possibilitar, a partir dessa aproximação, a aprovação de projetos patrocinados pelo NBD que beneficiem o Brasil.

Cabe ressaltar que o NDB proporcionará ao Brasil possibilidade de financiamento de obras de infraestrutura no país e da participação de empresas

brasileiras em processos de licitação de obras nos países membros financiadas com recursos do Banco.

As primeiras operações de empréstimos do NDB foram aprovadas em abril e julho de 2016, totalizando US\$ 911 milhões para financiamento de projetos na área de energias renováveis nos cinco países fundadores. No caso brasileiro, o Banco emprestou cerca de US\$ 300 milhões ao BNDES, que repassará os recursos para financiar projetos na área de energia eólica. Com respeito a operações de captação, cabe registrar que, em julho, o NDB realizou sua primeira emissão de títulos verdes ("green bonds") no mercado doméstico chinês em Renminbi, no valor equivalente a US\$ 450 milhões.

O Preâmbulo do Acordo relembra que a decisão de se instalar a Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento no Brasil foi tomada ainda em 2014, na reunião ministerial dos BRICS, realizada naquele ano em Fortaleza. Dos escritórios previstos, o de Joanesburgo, na República da África do Sul, já se encontra em fase final de implantação, sendo que a sede do NBD do Brasil será o segundo escritório regional a ser instalado.

A parte dispositiva do Acordo é composta por 21 (vinte e um) artigos e determina que a Sede do escritório regional brasileiro do NBD terá personalidade de pessoa jurídica internacional, com sede em São Paulo e que dependências poderão ser constituídas em Brasília e em outras cidades que o Governo decidir.

O texto acordado dispõe acerca das dependências e instalações do escritório (art. 5º); isenções tributárias (art. 11); do âmbito das inviolabilidades e imunidades proprietárias, fundos e ativos (arts. 6º a 8º) e imunidades e privilégios de governadores, diretores, membros representantes e servidores do NBD (art. 13 a 16), e possibilidade de renúncia dessas prerrogativas (art. 18).

No artigo 16, o Acordo ressalta que nenhuma isenção de recolhimento de tributos, de contribuições para a seguridade social ou de encargos trabalhistas serão relegados aos funcionários locais, não ocorrendo, portanto, perda de receita por parte do Estado.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 09 de outubro de 2019, nos termos deste Projeto de Decreto Legislativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Da análise da proposição em tela, observa-se que esta contempla matéria de caráter essencialmente normativo ao tratar de disposições já regulamentadas no âmbito do Decreto Legislativo 131, de 2015, cuja compatibilidade orçamentária foi atestada pelo informativo da Conof, de nº 459/2015. Desta sorte, a presente matéria não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Quanto ao mérito, a regulação proposta no texto acordado está em harmonia com outros compromissos internacionais congêneres assinados pelo Brasil, inclusive com o já citado Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento (NBD), celebrado em Fortaleza, em 15 de julho de 2014 e referendado pelo

